ACO-UTR-201/2023

Processo - TC/004329/2015
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 26/11/2019 – Fundo Municipal de Assistência Social e Luiz Fernando Francisquini – Prestação de contas de adiantamento bancário R$ 6.705,16

42ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. FMAS. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário. 1. Perda do objeto tendo em vista a quitação integral do valor glosado. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso ex officio. PREJUDICADO o Recurso PFM. RECOMENDAÇÃO. 1. Em casos futuros, apresente o detalhamento do valor do débito atualizado, bem como da compatibilização do valor devido atualizado com o valor efetivamente pago, em harmonia com os achados da Área Auditora. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer do apelo ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, declarando-o prejudicado pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a quitação integral do valor glosado e a própria manifestação da PFM – peça 46, mantendo-se, "in totum", a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Pasta que, em casos futuros, apresente o detalhamento do valor do débito atualizado, bem como da compatibilização do valor devido atualizado com o valor efetivamente pago, em harmonia com os achados da Área Auditora.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 25/05/2023 18:09:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/05/2023 18:49:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM n. 4.329/2015

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social.

Objeto: Recurso "*ex officio*" e Recurso Voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal - Adiantamento - Prestação de Contas - participação de servidores no "3º Encontro das Metrópoles" realizado em Recife/PE.

Valor: R$ 6.705,16.

Responsável: Luiz Fernando Francisquini.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.**

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam e da análise do Recurso "*ex officio",* cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da R. Decisão de Juízo Singular

(peça 7), que aprovou parte da prestação de contas, no valor de R$5.268,34 e julgou irregular a parcela atinente às despesas assinaladas pelos técnicos, no valor de R$1.436,82, diante da infringência ao artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 48.744/2007 (com a alteração da Portaria SF nº 54/2014) ou inciso II do mesmo dispositivo (com a alteração do Decreto nº 53.179/2012), pelo pagamento de diárias em valores diferentes do estabelecido.

Observa-se, ademais, que esta E. Corte de Contas ainda determinou a reposição, aos cofres públicos, dos valores julgados irregulares, com acréscimo de juros e encargos moratórios devidos. Determinou ainda, que em casos futuros houvesse o atendimento aos princípios da publicidade e da transparência, sendo necessária a publicação do Despacho de Autorização e, por fim, recomendou que a Unidade de Execução Orçamentária e Financeira, observe que, nos processos de prestação de contas, faz-se necessário que todos os atos administrativos estejam devidamente datados e assinados pelos servidores/autoridades competentes, conforme disposto no artigo 21, § 1º da Lei Municipal nº 14.141/2006.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso pleiteando a reforma da R. Decisão, a fim de que as contas sob exame fossem consideradas regulares, ou,

caso a decisão fosse mantida, não fosse imputado débito ao servidor interessado ante a inocorrência de dolo, culpa, má fé ou dano à Administração (peça 12).

A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social deixou transcorrer in albis o prazo para eventual recurso e o Sr. Luiz Fernando Francisquini, acatando a decisão do juízo singular, juntou comprovante de recolhimento ao Erário Municipal da importância glosada (peça 17).

A Auditoria, diante do reconhecimento da decisão e consequente recolhimento do valor glosado pela SMADS, opinou pelo arquivamento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e mencionou que o valor recolhido não foi acrescido de juros e correção monetária, sugerindo a intimação da SMADS para o recolhimento do valor faltante (peça 22).

A AJCE, diante do recolhimento dos valores, opinou pela perda do objeto dos Recursos ex officio e da Procuradoria da Fazenda Municipal deixando a critério do Nobre Julgador a intimação da Pasta para que efetuasse o recolhimento da diferença correspondente (peça 28).

Determinei a expedição de ofício para que a Pasta efetuasse o recolhimento da diferença apurada (peça 29), sendo que, em resposta, a SMADS apresentou o comprovante do recolhimento da diferença no valor de R$ 747,30 (peça 33).

A Auditoria entendeu que o valor foi quitado integralmente sugerindo que, em casos futuros, a Pasta apresente de forma detalhada o cálculo do valor atualizado do débito (incluídos os juros moratórios), com a devida compatibilização do valor devido com o valor pago (peça 38).

A AJCE, novamente, apresentou manifestação concluindo pela quitação do valor integral do débito destacando a recomendação da Auditoria, para que, em casos futuros, a Pasta apresente o detalhamento do valor atualizado do débito, bem como da compatibilização do valor atualizado devido com o valor efetivamente pago (peça 40).

Ao fim, a PFM requereu o arquivamento dos autos (peça 46) e a Secretaria Geral se manifestou pelo conhecimento do recurso ex officio por ser regimental e pelo não conhecimento do recurso da PFM, que, diante da perda do

objeto, restou prejudicado, com a ressalva de que na peça 46 a PFM requereu o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de Recursos "ex officio" e Voluntário, este da Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da R. Decisão de Juízo Singular, que aprovou parte da prestação de contas, no valor de R$5.268,34 e julgou irregular a parcela atinente às despesas assinaladas pelos técnicos, no valor de R$1.436,82, determinando a reposição dos valores julgados irregulares aos cofres públicos, com os acréscimos devidos e, ainda, determinações atinentes.

Consta da instrução dos autos que a PFM requereu o seu arquivamento (peça 46), uma vez que houve quitação integral do valor glosado, cumprindo-se a decisão recorrida nesse termos.

Os Órgãos Técnicos se manifestaram pelo conhecimento do Recurso "ex officio" e pelo seu improvimento, e pela perda de objeto do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda, considerando a quitação integral do valor glosado.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso *"ex officio",* por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, mas nego-lhe provimento, e conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, declarando-o prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a quitação integral do valor glosado e a própria manifestação da Procuradoria – peça 46, mantendo-se a R. Decisão recorrida, *"in totum",* pelos seus próprios fundamentos.

Recomendo à Pasta que, em casos futuros, apresente o detalhamento do valor atualizado do débito, bem como da compatibilização do valor atualizado devido com o valor efetivamente pago, em harmonia aos achados da Área Auditora.

TCM, 03 de abril de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.04.03 15:52:38 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB